DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3624/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5712/2019
PROTOCOLO	: 1979584
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORD. DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019
CONTRATADA	: TG SILVA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: 73.325,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 09/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caracol e TG Silva - ME., objetivando a prestação de serviços de laboratório de próteses dentários para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 73.325,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 15475/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 47), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 49), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 73.325,00
Valor empenhado	R$ 73.325,00
Valor anulado	R$ 35,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 73.290,00
Total De Notas Fiscais	R$ 73.290,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 73.290,00

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 09/2019 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, CNPJ: 03.217.924/0001-32 e a empresa TG Silva - ME., CNPJ: 24.856.326/0001-83, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Manoel dos Santos Viais, portador do CPF: 033.970.748-86 para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK